



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO: 00342/2021

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

ASSUNTO: Fiscalizar a atuação dos municípios diante do aumento no número de casos de COVID-19, bem como as suas ações para garantir a obediência à ordem cronológica na aplicação das vacinas da COVID-19.

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

RESPONSÁVEIS: Aldair Júlio Pereira (CPF n. 271.990.452-04), Prefeito Municipal;
Roberto Hidequi Fujii (CPF n. 061.471.748-51), Ex-Secretário Municipal de Saúde;
Simone Aparecida Paes (CPF n. 585.954.572-04), Secretária Municipal de Saúde;
Aretuza Costa Leitão (CPF n. 697.471.992-20), Controladora-Geral do Município;
Luiz Eduardo Staut (CPF n. 510.747.889-15), Procurador-Geral do Município.

PROCURADOR: Luiz Eduardo Staut (OAB/RO n. 882).

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)

GRUPO: I

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 04 a 08 de abril de 2022.

BENEFÍCIOS: Incremento da economia, da eficiência, da eficácia ou da efetividade de órgão ou de entidade da administração pública. Aumentar a eficiência na estrutura, em procedimentos ou no exercício de competências e atribuições. Qualitativo. Direto.

Incremento da economia, da eficiência, da eficácia ou da efetividade de órgão ou de entidade da administração pública. Aumentar a transparência da gestão. Qualitativo. Direto.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. POLÍTICAS PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE COVID-19. ACHADOS DE IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÕES PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS. ESCOPO DA FISCALIZAÇÃO ATINGIDO DE FORMA SATISFATÓRIA. REITERAÇÃO DE OBRIGAÇÃO REMANESCENTE, CUJO DEVER DE ACOMPANHAMENTO RECAIRÁ



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SOBRE O ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. ARQUIVAMENTO.

1. Declara-se satisfatoriamente atingido o escopo de fiscalização quando verificado que a gestão atendeu a percentual razoável das determinações exaradas, implementando políticas necessárias para enfrentar a pandemia de Covid-19, ainda que remanesça rol de achados a serem ainda sanados.
2. Reiteração para o cumprimento de obrigação remanescente (publicação tempestiva da lista de pessoas imunizadas), cujo cumprimento deverá ser acompanhado pelo **controle interno**, ressalvada a possibilidade de serem objeto de monitoramento em **ação de controle** específica.

RELATÓRIO

1. Trata-se de fiscalização acerca das ações planejadas e executadas no âmbito do município de Rolim de Moura para fazer frente à crise em saúde gerada pela pandemia de Covid-19, destacadamente em relação (i) à adoção de medidas preventivas necessárias para fazer frente à hipótese de aumento da demanda por serviços de saúde, em face de eventual descontrole dos casos de pessoas contaminadas; e (ii) às políticas públicas necessárias para garantir a estrita obediência à ordem de prioridades para a vacinação.

2. Em retrospectiva, destaca-se que os autos foram iniciados com o objetivo de atender a Recomendação n. 1/2021 do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC), de 18 de janeiro de 2021, em sua **orientação aos Tribunais de Contas brasileiros para levantarem informações e adotarem as pertinentes ações de controle externo acerca das medidas implementadas pelas secretarias de saúde para atender à demanda de pessoas acometidas com Covid-19**, de maneira a evitar episódio semelhante ao enfrentando no sistema do estado do Amazonas [p. 9 e 10, ID 998362].

3. A tramitação do aludido expediente inicialmente se deu pela via administrativa do Processo SEI n. 000827/2021. Naquele feito, a Secretaria de Controle Externo solicitou, em 25 de janeiro de 2021, que **os chefes do executivo dos 52 municípios** do estado de Rondônia respondessem, em caráter de urgência, a **questionamentos** acerca de providências para a gestão da crise em saúde gerada pela pandemia de Covid-19 [p. 11 a 15, ID 998362], suscitados a partir de critérios sugeridos pelo CNPTC, como segue transcrito:

- 1) O estoque atual de oxigênio nos municípios é suficiente para atender a uma demanda urgente, se ocorrer algo semelhante ao Estado do Amazonas?
- 2) Considerando a alta de casos, há número suficiente de profissionais da saúde para atender à população?
- 3) Quais diligências estão sendo tomadas para evitar que aconteçam problemas semelhantes aos enfrentados no Amazonas?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

- 4) Qual é a situação dos contratos com empresas que fornecem oxigênio para o município?
- 5) Considerando que o Governo Federal já estabeleceu o cronograma de imunização, consulta-se se o município possui quantidade suficiente de seringas? [p. 11, ID 998362].

4. A Secretaria de Controle Externo então elaborou **Relatório de Levantamento** de 08 de fevereiro de 2021, contendo diagnóstico global a respeito dos dados e das informações autodeclaradas [p. 16 a 22, ID 998362]. Em proposta de encaminhamento à Presidência deste Tribunal de Contas, sugeriu que os conselheiros competentes fossem notificados da situação dos municípios de suas relatorias, para adotarem as medidas cabíveis. No caso dos **municípios sob a relatoria deste conselheiro**, a Unidade Técnica consignou o seguinte:

Ante o exposto, propomos ao presidente do TCE-RO, Senhor Paulo Curi Neto, que notifique os relatores a seguir:

[...] 8.6. **José Euler Potyguara Pereira de Mello para:**

- a) Informar que os municípios de **Ministro Andreazza, Santa Luzia do Oeste e São Felipe do Oeste** não responderam a solicitação de informações deste Tribunal, realizada por meio do Ofício Circular n. 1/2021/SGCE/TCERO, enviado em 25/01/2021, e reiterada diariamente por meio de contato telefônico até a data de 29/01/2021;
- b) Assinar prazo improrrogável de 3 dias para que os municípios citados no item anterior respondam as informações solicitadas no mencionado ofício sob pena de aplicação de multa pela sonegação de informações, conforme determina o inciso V do art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, (Lei Orgânica do TCE-RO) e os §§1º e 2º do art. 74 da Resolução Administrativa n. 5/96 (Regimento Interno do TCE-RO);
- c) **Determinar aos municípios de Castanheiras e Rolim de Moura que providenciem estoque de oxigênio suficiente para atender uma demanda urgente, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso II do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;**
- d) Determinar ao município de **Castanheiras** que providenciem número suficiente de profissionais de saúde para atender uma demanda urgente, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso II do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;
- e) Determinar ao município de **Cacoal** que providenciem a realização de outras diligências para evitar que aconteça um aumento dos casos de Covid-19, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso II do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96 [p. 21, ID 998362].

5. Após tomar conhecimento dos fatos, mediante **despacho** de 24 de fevereiro de 2021, esta relatoria **determinou a autuação desta fiscalização** e também quanto aos demais municípios abrangidos por esta relatoria [ID 998361]. Naquele ato, fez-se constar que o **escopo da fiscalização** seria a análise do nível de preparação dos municípios para enfrentar os aspectos tratados na recomendação do CNPTC, também se acresceu a necessidade de **exame preventivo para garantir a obediência estrita à ordem de priorização do acesso às vacinas contra a Covid-19**, diante do número reduzido de doses então disponíveis, a teor do Ofício Conjunto n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

01/2021, do Ministério Público de Contas e deste Tribunal de Contas, de 25 de janeiro de 2021 [p. 7 e 8, ID 998361].

6. Levando em consideração os citados **argumentos jurídicos** da Recomendação n. 1/2021 do CNPTC e do Ofício Conjunto n. 01/2021 do MPC e deste TCE/RO, bem como os **elementos fáticos** trazidos no Relatório Técnico de Levantamento [ID 998366], este conselheiro passou a apreciar o **caso concreto do Município de Rolim de Moura** e, diante das informações autodeclaradas pela administração pública, foi prolatada a **DM 0021/2021-GCJEPPM**, de 18 de março de 2021 [ID 1006995], na qual constou o seguinte:

I – Determinar ao atual Prefeito de Rolim de Moura, Aldair Júlio Pereira (CPF n. 271.990.452-04), e ao atual Secretário Municipal de Saúde, Roberto Hidequi Fujii (CPF n. 061.471.748-51), ou a quem lhes vier substituir, que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da notificação, informe mais detalhadamente a esta Corte de Contas, sob pena de multa prevista no art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96 e no art. 103, IV, do Regimento Interno, quais providências estão sendo adotadas para a contratação de profissionais de saúde, para atender demanda urgente, bem como informe sobre a situação do processo de aquisição de oxigênio pela municipalidade;

II – Determinar ao atual Prefeito de Rolim de Moura, Aldair Júlio Pereira (CPF n. 271.990.452-04), e ao atual Secretário Municipal de Saúde, Roberto Hidequi Fujii (CPF n. 061.471.748-51), ou a quem lhes vier substituir, que, no prazo de 5 (cinco), a contar da notificação, sob pena de suportar multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, apresentem a esta Corte de Contas as informações ora solicitadas:

a) Relação de pessoas imunizadas conforme tabela abaixo: [tabela com os seguintes campos: estabelecimento de saúde, nome do vacinado, ano de nascimento, sexo, grupo-alvo, data de vacinação, tipo de dose, lote da vacina e data de validade da vacina];

b) o quantitativo de vacinas/imunizantes (doses por lote), recebidas do Governo do Estado de Rondônia;

c) os critérios utilizados para classificar nominalmente a ordem de vacinação das pessoas imunizadas na primeira fase, tendo em vista ser o quantitativo, em tese, insuficiente para a imunização completa do primeiro grupo prioritário;

d) quais os controles estabelecidos e adotados para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam no grupo prioritário da primeira fase de vacinação;

e) disponibilizem nos sítios eletrônicos das respectivas Prefeituras listas com: e.1) o rol de pessoas imunizadas atualizada (diariamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários; e.2) o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação;

III – Arbitrar, a título de multa cominatória, o valor de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 30.000,00, a incidir, em caso de descumprimento da ordem constante no item II, que consiste em obrigação de fazer, a ser suportada pessoal e solidariamente pelos agentes mencionados no mesmo item II desta decisão, o que faço com suporte no art. 99-A e art. 108-A, § 2º, do RITC c.c. os arts. 537 e seu § 4º, do CPC/15, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, sem prejuízo de outras cominações legais;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que elabore os atos oficiais necessários no sentido de notificar o Prefeito Municipal e o Secretário da Saúde da cidade de Rolim de Moura acerca das determinações contidas nos itens anteriores, bem como envie cópia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

desta decisão à Aretuza Costa Leitão (CPF n. 697.471.992-20), Controladora-Geral do Município, e Luiz Eduardo Staut (CPF n. 510.747.889-15), Procurador-Geral do Município, para que monitorem o seu cumprimento, sob pena de multa, nos termos do art. 54, inc. IV, da LC n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais [...].

7. Em 06 de abril de 2021, o Senhor Roberto Hidequi Fuhii, Secretário de Saúde, apresentou requerimento de **dilação do prazo** fixado para o cumprimento do Item II da DM 0021/2021-GCJEPPM, em decorrência de dificuldades operacionais [ID 1014808].

8. A respectiva deliberação se deu mediante a **DM 0045/2021-GCJEPPM**, de 27 de abril de 2021 [ID 1024365]. Constatou-se (i) que não havia nos autos provas das dificuldades operacionais alegadas; e (ii) que havia expirado em 31/04 o prazo anteriormente fixado, razão de não mais poder ser dilatado. Sem embargos, dada a relevância da matéria, **fixou-se novo prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento das providências; e facultou-se aos responsáveis que, antes de se examinar a aplicabilidade da sanção, apresentassem justificativas para o não cumprimento das obrigações no prazo assinalado:**

I – Conceder, ao atual Prefeito de Rolim de Moura, Aldair Júlio Pereira (CPF n. 271.990.452-04), e ao atual Secretário Municipal de Saúde, Roberto Hidequi Fujii (CPF n. 061.471.748-51), ou a quem lhes vier substituir, novo prazo de 5 (cinco), a contar da notificação, sob pena de suportar multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, para que apresentem a esta Corte de Contas as informações ora solicitadas:

a) Relação de pessoas imunizadas conforme tabela abaixo: [tabela com os seguintes campos: estabelecimento de saúde, nome do vacinado, ano de nascimento, sexo, grupo-alvo, data de vacinação, tipo de dose, lote da vacina e data de validade da vacina];

b) o quantitativo de vacinas/imunizantes (doses por lote), recebidas do Governo do Estado de Rondônia;

c) os critérios utilizados para classificar nominalmente a ordem de vacinação das pessoas imunizadas na primeira fase, tendo em vista ser o quantitativo, em tese, insuficiente para a imunização completa do primeiro grupo prioritário;

d) quais os controles estabelecidos e adotados para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam no grupo prioritário da primeira fase de vacinação;

e) disponibilizem nos sítios eletrônicos das respectivas Prefeituras listas com: e.1) o rol de pessoas imunizadas atualizada (diariamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários; e.2) o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação.

II – Arbitrar, a título de multa cominatória, o valor de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 30.000,00, a incidir, em caso de descumprimento da ordem constante no item I, que consiste em obrigação de fazer, a ser suportada pessoal e solidariamente pelos agentes mencionados no mesmo item I desta decisão, o que faço com suporte no art. 99-A e art. 108-A, § 2º, do RITC c.c. os arts. 537 e seu § 4º, do CPC/15, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, sem prejuízo de outras cominações legais;

III – Determinar ao atual Prefeito de Rolim de Moura, Aldair Júlio Pereira (CPF n. 271.990.452-04), e ao atual Secretário Municipal de Saúde, Roberto Hidequi Fujii (CPF n. 061.471.748-51), ou a quem lhes vier substituir que, no prazo de 15 (quinze), a contar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

da notificação, comprovem os acontecimentos que teriam impossibilitado o cumprimento da determinação constante no item II da Decisão Monocrática 0021/2021-GCJEPPM (ID 1006995), dentro do prazo estipulado;

IV – Determinar à Controladora-Geral do Município, Aretuza Costa Leitão (CPF n. 697.471.992-20), e ao Procurador-Geral do Município, Luiz Eduardo Staut (CPF n. 510.747.889-15), ou a quem lhes vier substituir que, no prazo de 15 (quinze), a contar da notificação, apresentem justificativas para o não atendimento do prazo do item II da DM 0021/2021-GCJEPPM (ID 1006995) pelo Prefeito e pelo Secretário de Saúde de Rolim de Moura, bem como informem quais medidas foram adotadas para que a Decisão Monocrática fosse cumprida no prazo sinalizado;

V – Ratificar o item IV da DM 0021/2021-GCJEPPM (ID 1006995), para que a Controladora-Geral do Município, Aretuza Costa Leitão (CPF n. 697.471.992-20), e o Procurador-Geral do Município, Luiz Eduardo Staut (CPF n. 510.747.889-15), ou quem lhes vier substituir, monitorem o seu cumprimento, sob pena de multa, nos termos do art. 54, inc. IV, da LC n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais [...].

9. A documentação encaminhada pelos responsáveis foi submetida à **apreciação ministerial**, sendo prolatada, em 14 de junho de 2021, **cota** em que se pleiteou a remessa do feito à **instrução técnica**, sugerindo-se que contemplasse o exame do “*site* oficial do Município acerca da **transparência dos gestores na execução da vacinação** com atualização da relação nominal de todas as pessoas vacinadas e respectivos dados, e do **cumprimento dos Planos de Vacinação**, notadamente quanto a ordem de prioridade, assim como acerca da eficiência na aplicação das vacinas distribuídas à Secretaria Municipal de Saúde” [ID 1053462] – o que foi acolhido por este conselheiro relator em despacho de 18 de junho de 2021 [ID 1056197].

10. O competente **Relatório da Unidade Técnica** foi concluído em 26 de agosto de 2021 [ID 1087220]. Conforme consta, indicou-se que a documentação atestou o cumprimento formal de grande parte das determinações deste relator, ressalvando que a **publicação da lista de imunizados estaria ocorrendo com algum atraso**, estando ausente também os registros a respeito da **quantidade de insumos** utilizados nos processos de vacinação. De toda maneira, a partir desses argumentos, a Unidade Técnica concluiu que o feito poderia ser arquivado, com a determinação para que a administração cumprisse com as obrigações que ainda se revelavam pendentes de implementação, conforme segue transcrito:

III – CONCLUSÃO

31. Encerrada a instrução com as análises das justificativas referente as determinações contidas na DM 0021/2021-GCJEPPM e DM 0045/2021-GCJEPPM, conforme relatos acima, concluímos que os gestores da administração municipal **atenderam de forma parcial** essas determinações, devendo assim, adotar todos os esforços necessários, para completude das determinações oriundo da Decisão do Conselheiro Relator, sem prejuízo de determinações posteriores decorrentes de fiscalizações em curso no âmbito desta Corte de Contas e consequentemente, o presente processo deverá ser arquivado após os encaminhamentos de praxe.

IV – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Propõe-se ao relator:

IV.1. Determinar ao Gestor da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

a) Faça constar em processo administrativo a ser aberto, registros dos procedimentos relativos à execução do Plano de Operacionalização da Vacinação da Covid- 19, contendo, entre outros, as notas de entrada e saída de doses de vacinas; as formações das listas de pessoas aptas para vacinação e pessoas imunizadas, as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, etc.;

b) Publicar no Portal da Transparência, a listagem das pessoas vacinadas de forma cotidianamente, como determina a DM 0045/2021-GCJEPPM e constar também os quantitativos dos insumos necessários ao processo de vacinação;

IV.2. Proceder ao arquivamento dos autos, após a expedição das determinações acima.

11. Anuindo com a opinião técnica quanto ao cumprimento parcial das obrigações, em **parecer** de 15 de setembro de 2021 [ID 1096671], o **Ministério Público de Contas** opinou no sentido de que este relator reiterasse os termos de suas decisões anteriores, as quais deveriam sofrer o acompanhamento por parte do órgão de controle interno – como se vê:

Ante o exposto, o parquet pugna que seja:

1 – Determinado ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura, Sr. Aldair Júlio Pereira e ao atual Secretário Municipal de Saúde Sr. Roberto Hidequi Fujii, ou a quem os estejam substituindo na forma da lei, para que:

1.1. no prazo de 7 (sete) dias passem a disponibilizar no sítio eletrônico do município, o rol de pessoas imunizadas atualizados (diariamente), com os dados dispostos no art. 14 da Lei 14.124/21, na Recomendação Conjunta n.001/2021/MPCRO/TCERO e no item I-E da Decisão Monocrática n. 0045/21-GCJEPPM, sob pena de suportar multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

1.2. façam constar o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação.

1.2. façam constar em processo administrativo a ser aberto, registros dos procedimentos relativos à execução do Plano de Operacionalização da Vacinação da Covid-19, contendo, entre outros, as notas de entrada e saída de doses de vacinas; as formações das listas de pessoas aptas para vacinação e pessoas imunizadas, as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, etc.;

2 – Determinado à Sr^a. Aretuza Costa Leitão – Controladora-Geral do Município de Rolim de Moura, ou a quem a substitua, para que acompanhe pari passu o atendimento das determinações exaradas no item anterior, tomando as medidas necessárias para o seu fiel cumprimento, adotando as providências cabíveis em face de eventuais irregularidades detectadas, comunicando-as ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilização solidária com o Prefeito e Secretário Municipal de Saúde.

12. Acolhendo as opiniões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao cumprimento parcial das determinações anteriores, mas reputando necessário reiterar e monitorar, ainda nesses autos, o cumprimento das obrigações remanescentes, este conselheiro relator fixou novo prazo aos responsáveis, como se extrai do seguinte excerto da **DM 0128/2021-GCJEPPM**, prolatada em 05 de outubro de 2021 [ID 1108615]:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pelo exposto, decido:

I – Julgar cumpridas, por parte dos jurisdicionados, as determinações dispostas nas alíneas “a” a “d”, do item I, da DM 0045/2021-GCJEPPM;

II – Reiterar a determinação da alínea “e”, do item I, da DM 0045/2021- GCJEPPM, para:

III – Determinar ao atual Prefeito de Rolim de Moura, Aldair Júlio Pereira (CPF n. 271.990.452-04), e ao atual Secretário Municipal de Saúde, Roberto Hidequi Fujii (CPF n. 061.471.748-51), ou a quem lhes vier substituir, que, no prazo de 7 (sete) dias, a contar da notificação, sob pena de suportar multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, que disponibilizem nos sítios eletrônicos da respectiva Prefeitura listas com:

a) o rol de pessoas imunizadas atualizada (diariamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários;

b) o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação; e

c) conste em processo administrativo a ser aberto, registros dos procedimentos relativos à execução do Plano de Operacionalização da Vacinação da Covid-19, contendo, entre outros, as notas de entrada e saída de doses de vacinas; as formações das listas de pessoas aptas para vacinação e pessoas imunizadas, as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, etc.;

IV – Determinar a Aretuza Costa Leitão – Controladora-Geral do Município de Rolim de Moura, ou a quem a substitua, para que acompanhe pari passu o atendimento das determinações exaradas no item anterior, tomando as medidas necessárias para o seu fiel cumprimento, adotando as providências cabíveis em face de eventuais irregularidades detectadas, comunicando-as ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilização solidária com o Prefeito e Secretário Municipal de Saúde.

13. Sobrevindo nova manifestação dos responsáveis, os autos foram submetidos à apreciação da **Unidade Técnica**, que emitiu seu ulterior **Relatório** em 17 de janeiro de 2022 [ID 1148110]. Ao que pôde verificar, teriam sido regularmente apresentadas informações acerca do quantitativo de insumos utilizados no processo de vacinação e instaurado processo administrativo para acompanhar os procedimentos para execução do Plano de Operacionalização da Vacinação. Por outro lado, constatou que, embora tenha havido diminuição do tempo entre a vacinação e a divulgação da lista de imunizados, **persistia a irregularidade de divulgação da listagem com certo atraso**, sob a alegação de dificuldades operacionais. Diante desses apontamentos, concluiu pelo seguinte:

III – CONCLUSÃO

23. Encerrada a instrução com as análises das justificativas referente as determinações contidas na DM n. 128/2021-GCJEPPM, conforme relatado acima, concluímos que os gestores da administração municipal atenderam parcialmente as determinações, porém, não se verificam elementos para sanções, devendo, os gestores realizarem esforços na atualização das informações dos vacinados disponibilizadas no site da prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

IV - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Ante todo exposto, propõe-se ao relator:

- a) Determinar ao gestor municipal que atualize a relação de vacinados, assim como, mantenha os esforços no sentido de alimentar o processo administrativo aberto.
- b) Após julgamento, proceder ao arquivamento dos autos.

14. O **Parecer** conclusivo do **Ministério Público de Contas** foi emitido em 31 de janeiro de 2022 [ID 1154149]. **Anuindo com as conclusões técnicas**, opinou pelo seguinte:

Diante do exposto, manifesta-se este Parquet de Contas seja(m):

- 1. consideradas cumpridas as determinações contidas nas **alíneas “b” e “c” do item III da DM-00128/21-GCJEPPM**;
- 2. determinado ao atual prefeito e Secretário Municipal de Saúde, ou quem os sucederem, para que adote medidas visando o fiel cumprimento das determinações contidas na alínea “a” do **item III da DM00128/21-GCJEPPM**;
- 3. determinado ao Controladora-Geral do Município de Rolim de Moura ou quem lhe substituta, que mantenha o acompanhamento pari passu ao atendimento das determinação exarada na alínea “a” do **item III da DM-00128/21-GCJEPPM**, tomando as medidas necessárias para o seu cumprimento integral, adotando as providências cabíveis em face de eventuais irregularidades detectadas, comunicando-as ao Tribunal de Contas, assim como, insira tais informações no relatório de controle interno anual, sob pena de responsabilização solidária com o Prefeito e Secretário Municipal de Saúde;

15. Assim vieram-me os autos.

16. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

17. A partir do que observado na instrução processual, constata-se que **o escopo da fiscalização foi alcançado**, na medida em que foram alcançados os objetivos que motivaram a sua autuação, isto é, **(i)** ocorreu o atendimento ao teor da **Recomendação n. 1/2021 do CNPTC**, que orientava acerca da necessidade de ações de controle externo a respeito do planejamento municipal para gerir o risco eventual de aumento descontrolado de contaminações por Covid-19; e **(ii)** ocorreram o exame de atos administrativos, a proposição de medidas corretivas e os ajustes respectivos em vista do **Ofício Conjunto n. 01/2021 do MPC e deste TCE/RO**, que continha recomendações objetivando que os gestores municipais adotassem as providências necessárias para assegurar que seria obedecida a ordem para a vacinação de pessoas pertencentes aos grupos estabelecidos como prioritários pelo Plano de Imunização do Ministério da Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

18. Observa-se que a situação individual do **Município de Rolim de Moura** foi examinada a partir dos argumentos jurídicos da Recomendação n. 1/2021 do CNPTC e do Ofício Conjunto n. 01/2021 do MPC e deste TCE, **mas também de dados e informações preliminares lançados no Relatório Técnico de Levantamento** [ID 998366]. Isso significa dizer que, **mais concretamente para o caso do Município de Rolim de Moura**, o escopo da fiscalização era o exame **(i)** das medidas adotadas para a contratação de profissionais da saúde e para a garantia de estoque de oxigênio suficiente para atender às demandas; e **(ii)** do respeito à ordem de vacinação, seguindo as diretrizes nacionais, regionais e locais.

19. Transcorrido todo o fluxo processual aplicável à espécie de fiscalização, este conselheiro relator verifica que, a todo o tempo, se oportunizou aos responsáveis o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa em face dos achados de irregularidades detectados no curso da instrução, bem como a eles se facultou prazo razoável para apresentarem documentação visando comprovar o cumprimento das obrigações impostas. Na forma regimental, todos os expedientes apresentados foram submetidos à apreciação técnica e ministerial, as quais foram uníssonas em atestar um grau de cumprimento satisfatório das obrigações impostas.

20. No que compete a este relator, examinando o acervo dos autos, em cotejo com as análises técnica e ministerial, assinto que ocorreu o **atendimento satisfatório das obrigações determinadas pela DM 0021/2021-GCJEPPM** [ID 1006995], reiteradas pela **DM 0045/2021-GCJEPPM** [ID 1024365] e pela **DM 0128/2021-GCJEPPM** [ID 1108615]. A ressalva se deve ao fato de que, ao tempo em que este Tribunal de Contas realizou a **fiscalização concomitante** das políticas públicas municipais para enfrentamento da crise em saúde gerada pela pandemia de Covid-19, os responsáveis **não atenderam completamente o comando para divulgação diária do rol de imunizados**. A publicação, embora realizada rotineiramente, tem ocorrido com atrasos, daí porque não se poderia aqui indicar que a obrigação foi adimplida.

21. Antecipo, entretanto, que **o achado remanescente é pontual e não constitui óbice à extinção deste feito mediante a declaração de atingimento do escopo inicialmente proposto**, pois, como se verá nas linhas seguintes, foi possível constar que a administração fez o que lhe competia para atender às demais determinações fixadas por este Tribunal de Contas, podendo a determinação ainda remanescente ser reiterada para ser objeto de **acompanhadas pelo órgão de controle interno, com a possibilidade de ser, igualmente, objeto de monitoramento em ação de controle externo**.

22. **Vejamos toda a situação do cumprimento das obrigações, em detalhe:**

✓ **Item I da DM 0021/2021 – Determinar ao atual Prefeito de Rolim de Moura, Aldair Júlio Pereira, e ao atual Secretário Municipal de Saúde, Roberto Hidequi Fujii, ou a quem lhes vier substituir, que informe mais detalhadamente a esta Corte de Contas, quais providências estão sendo adotadas para a contratação de profissionais de saúde, para atender demanda urgente, bem como informe sobre a situação do processo de aquisição de oxigênio pela municipalidade.**

23. A partir de análise realizada pela Unidade Técnica em Relatório de 26/08/2021 [ID 1087220], corroborada pelo Ministério Público de Contas em Parecer de 15/09/2021 [ID 1096671], em face da documentação acostada aos autos pelos responsáveis, constatou-se que foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

formalmente comprovada a adoção de providências para (i) a contratação de profissionais para o atendimento de demandas urgentes, mediante convocação de aprovados em processo seletivo realizado ainda no exercício de 2020, bem como o credenciamento de profissionais para atuar em plantões médicos; e (ii) a garantia de estoque de oxigênio medicinal, conforme atestado por nota de empenho acostada aos autos e também avaliado no âmbito do Processo PCE n. 822/2021, de relatoria do conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

24. Sendo assim, **é de se declarar o cumprimento formal das obrigações fixadas no Item I da DM 0021/2021.**

✓ **Item II, “a” a “d”, da DM 0021/2021, reiterado pelo Item I, “a” a “d”, da DM 0045/2021 – Determinar ao atual Prefeito de Rolim de Moura, Aldair Júlio Pereira, e ao atual Secretário Municipal de Saúde, Roberto Hidequi Fujii, ou a quem lhes vier substituir, que apresentem: (a) relação detalhada de pessoas imunizadas; (b) quantitativo de vacinas recebidas do Governo do Estado de Rondônia; (c) critérios para classificar a ordem de vacinação na primeira fase; (d) controles para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas fora do grupo prioritário da primeira fase de vacinação.**

25. A partir de análise realizada pela Unidade Técnica em Relatório de 26/08/2021 [ID 1087220], integralmente corroborada por parte do Ministério Público de Contas em Parecer de 15/09/2021 [ID 1096671], em face da documentação acostada aos autos pelos responsáveis, foi possível constatar o **cumprimento da determinação para a apresentação de informações**, destacando-se: **(a)** que a remessa da listagem de pessoas imunizadas continha o detalhamento de informações solicitados por esse Tribunal de Contas (a saber: estabelecimento de saúde, nome do vacinado, ano de nascimento, sexo, grupo-alvo, data de vacinação, tipo de dose, lote da vacina e data de validade da vacina); **(b)** que, até aquele momento, haviam sido recebidas 11.409 doses de imunizantes do Governo do Estado; **(c)** que os critérios de classificação dos grupos prioritários de pessoas a serem imunizadas atendia ao estabelecido no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação; e **(d)** que os controles para reduzir o risco de imunizar pessoas fora dos grupos prioritários eram realizados mediante exigência de documentos de identificação pessoal.

26. Dessa maneira, anuindo aos posicionamentos técnico e ministerial, este relator considera que **devem ser declaradas cumpridas as determinações do Item II, “a” a “d”, da DM 0021/2021, reiterado pelo Item I, “a” a “d”, da DM 0045/2021.**

✓ **Item II, alínea “e”, “e.1” e “e.2”, da DM 0021/2021, reiterado pelo Item I, “e”, “e.1” e “e.2”, da DM 0045/2021 e pelo Item III, “a” e “b”, da DM 0128/2021 – Determinar ao atual Prefeito de Rolim de Moura, Aldair Júlio Pereira, e ao atual Secretário Municipal de Saúde, Roberto Hidequi Fujii, ou a quem lhes vier substituir, que apresentem a esta Corte de Contas prova acerca da disponibilização, no sítio eletrônico da prefeitura, de lista com: rol de pessoas imunizadas atualizada (diariamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários; e quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

27. Nota-se que as obrigações inicialmente estabelecidas pela **DM 0021/2021** não foram atendidas pelos responsáveis dentro dos prazos fixados, razão pela qual as ordens foram restabelecidas pela **DM 0045/2021**, que impôs novo prazo para cumprimento.

28. Em análise realizada pela Unidade Técnica em Relatório de 26/08/2021 [ID 1087220], corroborada pelo Parecer Ministerial de 15/09/2021 [ID 1096671], constatou-se que **remanescia apenas o descumprimento da determinação em análise.**

29. Isso porque, após diligência técnica realizada em 25/08/2021, observou-se que a última divulgação da lista de imunizados havia sido em 10/08/2021, com um atraso de 15 (quinze) dias, deixando-se igualmente de discriminar informação sobre a quantidade dos insumos utilizados para a vacinação. O *Parquet* de Contas realizou nova verificação em 15/09/2021, observando atraso com lapso semelhante, vez que a última divulgação ocorreu em 27/08/2021, igualmente sem a indicação do quantitativo de insumos utilizados. Por tais razões, esta relatoria determinou à administração que adotasse ações adicionais para sanar o achado de irregularidade, na forma estabelecida pela **DM 00128/2021**.

30. A partir da documentação apresentada pelos responsáveis, bem como do teor do Relatório Técnico de 17/01/2022 [ID 1148110] e do Parecer Ministerial de 31/01/2022 [ID 1154149], conclui-se que **a determinação foi parcialmente cumprida.**

31. Como ressaltado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, **foi informada a este Tribunal de Contas, mediante remessa de planilhas, a quantidade de insumos utilizados nos processos de vacinação e persiste a ausência de divulgação diária da listagem de vacinados.** Todavia, no que diz respeito à divulgação diária da lista de vacinados, ressaltaram que, em relação a suas manifestações anteriores, **foi constatada uma diminuição no intervalo de entre a vacinação e as publicações da lista, demonstrando um certo esforço empreendido pela administração para atender aos comandos deste Tribunal de Contas.** Por essas razões, concluíram que o fato não causa impedimento ao encerramento desta fiscalização concomitante – como se extrai dos seguintes excertos de suas manifestações:

Relatório Técnico de 17/01/2022 [ID 1148110]

11. Comentários da equipe: Em consulta ao endereço eletrônico <http://transparencia.rolimdemoura.ro.gov.br/portaltransparenciaapi/api/files/arquivo/33112?legado=true>, em 13/01/2022, foi possível verificar que as informações estavam atualizadas até a data de 06/01/2022, ou seja, uma semana em relação à consulta, e era possível verificar o grupo ao qual o vacinado pertencia.

12. Como se verifica, houve melhora no tempo de atualização das informações, no entanto, o próprio município traz que não há a possibilidade de atualização diária, conforme determinado, haja vista, as dificuldades trazidas pelos gestores.

13. Situação: Determinação parcialmente atendida.

[...]

16. Comentário da equipe: Foram encaminhadas principalmente planilhas e notas referentes ao quantitativo de vacinas e seringas encaminhados ao município.

17. Situação: Determinação atendida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parecer Ministerial de 31/01/2022 [ID 1154149]

[...] concernente a disponibilização diária das informações acerca das vacinações manifestou-se a unidade concernente a disponibilização diária das informações acerca das vacinações manifestou-se a unidade técnica, pelo *atendimento parcial*, afirmando que em consulta ao portal da transparência foi possível verificar que as informações estavam atualizadas até 13.01.22, ou seja, uma semana em relação à consulta, além do grupo ao qual o vacinado pertenceria, verificando-se assim melhora na atualização informativa, contudo, pendente a atualização diária.

Segundo o ente, tal fato se deve a redução da equipe responsável pelo manuseio da informação, além da duplicidade desta, em virtude do cruzamento de dados dos sistemas correlatos (SIPNI e ESUS), ocasionando a impossibilidade de apresentação de rol diário de pessoas imunizadas, não sendo realizada, também, vacinação diária, apenas alternada, durante a semana (duas a três vezes).

As justificativas apresentadas pelo responsável são razoáveis, nesta senda, e considerando os esforços empreendidos para cumprimento das determinações emanadas por esta Corte de Contas, tenho pela não aplicação de sanção. Contudo, deve ser determinado adoção de providencias visando o cumprimento integral da determinação.

Quanto ao item III “b”⁷ (quantitativo de insumos), roboro entendimento da unidade técnica, posto que o município informou que todos os materiais (agulhas e seringas) são disponibilizados pelo Ministério da Saúde, na mesma quantidade de doses de imunizantes enviados por eles, apresentando relatório pertinente, com as planilhas e notas respectivas, informando alfin que os gastos com álcool e algodão são despesas irrisórias à Secretária, dificultando a aferição dos quantitativos.

32. Com efeito, **cumpre consignar que ainda persiste a irregularidade da não divulgação diária da listagem de vacinados, ao tempo e para os fins do julgamento deste processo.** Isso porque, ao consultar o site da prefeitura do município de Rolim de Moura em **09/03/2022**¹, este conselheiro relator verificou que a última atualização da lista com os vacinados no município data de **03/03/2022**, razão pela qual é de se reputar descumprida a determinação, pois não atendida a periodicidade diária. Sem embargos, anuindo com a Unidade Técnica e com o *Parquet* de Contas, **diante dos esforços para reduzir o intervalo entre a vacinação e a divulgação da lista, é de se concluir que não devem incidir sanções sobre os responsáveis.**

33. Sendo assim, corroborando os posicionamentos técnico e ministerial, considero que **devem ser declaradas parcialmente cumpridas as determinações do Item II, alínea “e”, “e.1” e “e.2”, da DM 0021/2021, reiterado pelo Item I, “e”, “e.1” e “e.2”, da DM 0045/2021 e pelo Item III, “a” e “b”, DM 0128/2021**, uma vez que foi apresentado a este Tribunal de Contas o quantitativo de insumos utilizados no processo de vacinação, mas a periodicidade da publicação diária da lista de vacinados ainda não está se dando de forma diária, razão pela qual o referido comando deve ser reiterado, para cumprimento pela administração pública – devendo o acompanhamento das ações ser feito pelo **controle interno** municipal, alertando-se para a possibilidade de o tema ser objeto de monitoramento em **ação de controle externo** específica.

¹ Prefeitura Municipal de Rolim de Moura. Portal da Transparência. “Covid-19 – Vacinômetro”. Disponível em: <<http://transparencia.rolimdemoura.ro.gov.br/portaltransparencia/publicacoes/21/2158>>. Acesso em 09/03/2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

✓ **Item III, “c”, da DM 0128/2021** – Determinar ao atual Prefeito de Rolim de Moura, Aldair Júlio Pereira, e ao atual Secretário Municipal de Saúde, Roberto Hidequi Fujii, ou a quem lhes vier substituir, que autue processo administrativo para registros dos procedimentos relativos à execução do Plano de Operacionalização da Vacinação da Covid-19, contendo, entre outros, as notas de entrada e saída de doses de vacinas; as formações das listas de pessoas aptas para vacinação e pessoas imunizadas, as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, etc.

34. A partir da documentação apresentada pelos responsáveis, bem como do teor do Relatório Técnico de 17/01/2022 [ID 1148110] e do Parecer Ministerial de 31/01/2022 [ID 1154149], conclui-se que **a determinação foi cumprida**, tendo em vista que foi demonstrada a autuação do processo administrativo n. 5.194/2021.

35. Portanto, restou **cumprida a obrigação do Item III, “c”, da DM 0128/2021**, sendo oportuno aqui registrar que os controles devem ser mantidos atualizados, com todas as informações referentes aos atos praticados para executar as políticas idealizadas pelo município em vista do enfrentamento da pandemia de Covid-19.

✓ **Item IV da DM 0021/2021, reiterado pelo Item IV da DM 0045/2021 e pelo Item IV da DM 0128/2021** – Determinar a Aretuza Costa Leitão, Controladora-Geral do Município, e Luiz Eduardo Staut, Procurador-Geral do Município, ou a quem os substitua, que monitorem o atendimento das determinações exaradas, tomando as medidas necessárias para o seu fiel cumprimento, adotando as providências cabíveis em face de eventuais irregularidades detectadas, comunicando-as ao Tribunal de Contas.

36. Corroboro as considerações lançadas no Parecer Ministerial de 31/01/2022 [ID 1154149] para concluir que **a determinação foi cumprida**, na medida em que os responsáveis atuaram e foram bem-sucedidos nas provocações para que a administração cumprisse com o que lhe fora exigido por este Tribunal de Contas. Como descrito pelo *Parquet* de Contas, em relação ao último *decisum*, consta dos autos que “a responsável que solicitou à Secretária Municipal de Saúde que adote medidas visando o cumprimento disposto na decisão monocrática, que o fez no prazo concedido. Neste contexto, e considerado o cumprimento integral dos subitens ‘a’ e ‘b’ do item III da decisão, assim como que o cumprimento parcial da alínea ‘c’, tenho por determinação ao controle interno para que mantenha o acompanhamento *pari passu* ao atendimento da determinação exarada na alínea ‘a’ do item III da DM-00128/21-GCJEPPM”.

37. Cumprida, portanto, a determinação do **Item IV da DM 0021/2021, reiterado pelo Item IV da DM 0045/2021 e pelo Item IV da DM 0128/2021**.

38. Portanto, anuindo com as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, constata-se o **atendimento satisfatório da DM 0021/2021** [ID 1007243], reiterada pela **DM 0045/2021** [ID 1024365] e pela **DM 0128/2021** [ID 1108615], tendo em vista que, à exceção do não cumprimento a contento do comando para a divulgação diária da lista de vacinados, todas as demais determinações foram atendidas, revelando que Poder Executivo do Município de Rolim de Moura esforçou-se para executar as ações demandadas, razão pela qual **de se reputar atendido o escopo da presente Fiscalização**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

39. Sem embargos, é de se reiterar a ordem para cumprimento do comando ainda pendente de cumprimento, ressaltando que recairá sobre o órgão de controle interno municipal, no exercício de seu papel constitucional, o acompanhamento do cumprimento das determinações remanescentes, informando a este Tribunal de Contas sobre os resultados obtidos.

40. Finalmente, é importante destacar que foi realizado levantamento conjunto entre este Tribunal de Contas e a Controladoria Geral da União (Processo PCE n. 01243/21), objetivando obter e analisar as informações relacionadas ao ritmo de vacinação contra Covid-19 no Estado de Rondônia, e cujos resultados indicaram a falta de atualização de dados no sistema quanto ao cadastramento das pessoas imunizadas como um dos motivos da constatação do baixo índice de vacinação nos municípios.

41. Anote-se, ainda, (i) que o Ministério da Saúde possui o Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI), cujo objetivo é possibilitar aos entes federais o registro quantitativo de doses de vacinas aplicadas na população, viabilizando, assim, o controle do estoque de vacinas necessárias para aquisição e distribuição pelo Ministério da Saúde; e (ii) que o Decreto Estadual n. 26.134/21, editado em 17/06/2021, em seu art. 7º, traz novas diretrizes aos Chefes dos Poderes Executivos Municipais quanto à aplicação dos imunizantes disponíveis, definindo o prazo de 72h para aplicação da 1ª dose, após o recebimento, e a 2ª dose de acordo com agendamento efetuado na primeira aplicação, bem como o registro dos imunizados aplicados no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização SI – PNI.

42. Nesse sentido, a título de conclusão, entendo oportuno que, além de se manter a atualização diária da informação no portal transparência da Prefeitura, para acesso ao público, que seja **complementarmente determinado** aos gestores competentes da administração pública do município de Rolim de Moura que **proceda o necessário registro das doses aplicadas no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) do Ministério da Saúde, para fins de evidenciar a eficácia da execução do plano de imunização no município, em respeito Lei de Acesso a Informação.**

43. Ante o exposto e de tudo mais que consta nos autos, apresento a este Egrégio Plenário o seguinte voto:

44. I – **Declarar o atingimento do escopo da Fiscalização de Atos e Contratos**, diante do cumprimento de percentual elevado das obrigações determinadas pela **DM 0021/2021-GCJEPPM** [ID 1006995], reiteradas pela **DM 0045/2021-GCJEPPM** [ID 1024365] e pela **DM 0128/2021-GCJEPPM** [ID 1108615], relativas, no âmbito do Município de Rolim de Moura, à adoção de providências para a contratação de profissionais da saúde e a garantia de estoque de oxigênio suficiente para atender às demandas; e bem como à execução de medidas para assegurar o respeito à ordem de vacinação de acordo com os grupos prioritários, seguindo as diretrizes dos programas de vacinação nacionais, regionais e locais;

II – **Determinar** ao Prefeito do Município de Rolim de Moura, Aldair Júlio Pereira (CPF n. 271.990.452-04), bem como à Secretária Municipal de Saúde, Simone Aparecida Paes (CPF n. 585.954.572-04), **ou a quem lhes venha a substituir**, na forma da lei, que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, contados de suas notificações, adotem providências para cumprimento integral do **Item II, alínea “e”, “e.1”, da DM 0021/2021-GCJEPPM** [ID 1006995], quanto à divulgação, no Portal da Transparência da Prefeitura, da lista de pessoas imunizadas atualizada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

(diariamente), com todos os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários, com o objetivo de conferir maior clareza ao Plano Municipal de Operacionalização da Vacinação contra COVID-19 e para acesso ao público, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação – devendo a certificação de cumprimento ser realizada pelo Controle Interno Municipal, anexando cópia dos relatórios de cumprimento por ocasião da remessa da prestação de contas anual;

III – **Determinar** ao Prefeito do Município de Rolim de Moura, Aldair Júlio Pereira (CPF n. 271.990.452-04), bem como à Secretária Municipal de Saúde, Simone Aparecida Paes (CPF n. 585.954.572-04), **ou a quem lhes venha a substituir**, na forma da lei, que utilize, **de imediato**, como meio principal de informação e comprovação da aplicação das vacinas, os registros no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) do Ministério da Saúde, para fins de evidenciar a eficácia da execução do Plano Municipal de Operacionalização da Vacinação contra COVID-19 e para acesso ao público, em respeito à Lei de Acesso a Informação – devendo a certificação de cumprimento ser realizada pelo Controle Interno Municipal, anexando cópia dos relatórios de cumprimento por ocasião da remessa da prestação de contas anual;

IV – **Determinar** ao Prefeito do Município de Rolim de Moura, Aldair Júlio Pereira (CPF n. 271.990.452-04), bem como à Secretária Municipal de Saúde, Simone Aparecida Paes (CPF n. 585.954.572-04), **ou a quem lhes venha a substituir**, na forma da lei, que façam constar, **de forma e em tempo contínuos, em processo administrativo cuja autuação já foi informada a este Tribunal de Contas**, o registro dos procedimentos relativos a execução do Plano Municipal de Operacionalização da Vacinação contra COVID-19, contendo as notas de entrada e saída das doses de vacinas, as formações das listas de pessoas aptas para vacinação e pessoas imunizadas, as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, entre outras – devendo a certificação de cumprimento ser realizada pelo Controle Interno Municipal, anexando cópia dos relatórios de cumprimento por ocasião da remessa da prestação de contas anual;

V – **Determinar** à Controladora do Município de Rolim de Moura, Aretuza Costa Leitão (CPF n. 697.471.992-20), **ou quem substituí-la**, que promova a fiscalização do processo de vacinação, bem como acompanhe a execução das determinações contidas nos itens II, III e IV deste acórdão, devendo emitir certificação quanto aos cumprimentos de cada item ou, diante de justa causa, informação sobre o estágio da execução, adotando, ainda, providências caso verifique alguma irregularidade no processo de vacinação, sob pena de multa, nos termos do art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96, registrando todas as eventuais ocorrências no processo instaurado conforme determinação no item IV, anexando cópia dos relatórios de cumprimento por ocasião da remessa da prestação de contas anual;

VI – **Determinar** ao Departamento do Pleno que promova a **notificação** dos responsáveis dos itens II a V deste acórdão, nos termos do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, ou de quem vier a substituir-lhes ou sucedê-los legalmente.

Na impossibilidade técnica de se realizar a notificação, nos termos do *caput* do artigo 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, o Departamento do Pleno deverá enviar ofício: i) por *e-mail* institucional, certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação, ii) por correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

inciso I do artigo 30 do Regimento Interno c/c inciso II do artigo 22 da Lei Complementar n. 154/96;

VII – **Dar ciência**, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da Decisão aos responsáveis e interessados;

VIII – **Intimar** o Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

IX – **Determinar** ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

É como voto.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro-Substituto, em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello